# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9277/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16779/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1636064 |
| **ÓRGÃO** | : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL |
| **ORDENADOR** | : GERSON CLARO DINO |
| **CONTRATADO** | : GARRITANO & DOURADO LTDA. - ME |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 5557/2015/DETRAN |
| **RELATOR (A)** | : JERSON DOMINGOS |
| **PROCEDIMENTO** | : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO |
| **OBJETO** | : CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE MÉDICA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE DOURADOS, MS. |
| **VALOR** | : R$ 49.675,50 (QUARENTA E NOVE MIL SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) |

Versam os autos sobre a análise do procedimento de inexigibilidade de licitação, a formalização do Contrato de Credenciamento nº 5557/2015/DETRAN, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Garritano & Dourado Ltda. - ME, o 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira, tendo como objeto a contratação de entidade médica para a realização de exames de aptidão física aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Dourados, MS.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-13764/2017 (fls. 147 - 156), opinou pela regularidade do procedimento de inexigibilidade, da formalização do instrumento contratual, do respectivo termo aditivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-1510/2018 (fls. 157/158), pela regularidade do procedimento de

inexigibilidade, da formalização contratual, do aditamento e da respectiva execução financeira.

É o relatório.

## DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal[2].

Entretanto, o próprio texto constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O Tribunal de Contas da União reconheceu no julgado abaixo:

> (...) constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

> a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão n° 104/1995 – Plenário)

Desta forma, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, principalmente o art. 25, I[3], considera-se como legal o procedimento de inexigibilidade de licitação em análise.

Quanto ao Contrato de Credenciamento nº 5557/2015/DETRAN, o mesmo se encontra em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e de acordo com as exigências do procedimento em análise, assim como o respectivo termo aditivo (1º).

Por fim, a execução financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

| | |
|---|---|
| Nota de Empenho | R$ 61.810,03 |
| Notas Fiscais | R$ 61.810,03 |
| Pagamentos | R$ 61.810,03 |

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas pela Lei Federal nº 4.320/64[4] e com as determinações

[3] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

[4] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

contidas na legislação regente[5].

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do contrato de Credenciamento nº 5557/2015/DETRAN, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Garritano & Dourado Ltda. – ME, e do respectivo termo aditivo, com base no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I "b", II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[6], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[7], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[8] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[9], do

[5] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[6] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[7] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[8] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

[9] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.